



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007

“Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DR. GRILO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto ora examinado, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, tem o seu art. 57 acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 57.

§ 9º Para que o segurado possa comprovar o disposto no § 3º deste artigo, se empregado ou cooperado, a empresa ou cooperativa relacionada no Anexo VI do Decreto 3.048, ficará obrigada a fornecer o formulário do PPP – Perfil Profissional Profissiográfico, em (trinta) dias após o requerimento pelo segurado, com multa diária de 10 % (dez por cento) da sua maior remuneração se esse prazo for ultrapassado, e constando corretamente as informações quanto à função e riscos pertinentes à mesma, sem nenhuma dissimulação ou inexatidão nas informações, sob pena de incidir a multa supramencionada em caso de descumprimento.”

O § 3º do art. 57, citado no parágrafo acrescido pelo Projeto, tem a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição na forma de Substitutivo oferecido pelo Deputado Leonardo Vilela.

Esse Substitutivo insere a matéria do Projeto no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991. O descumprimento pela empresa do prazo de entrega ao trabalhador o perfil profissiográfico, quando esse for requerido, sujeita, segundo o Substitutivo, a empresa infratora ao pagamento de multa correspondente a dez por cento do salário do trabalhador no mês em que a obrigação deveria ser cumprida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem em seguida a matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o que dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, consoante o art. 24, XII, da Constituição Federal. A matéria é constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o Projeto em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que toca à redação, há necessidade de adequar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. A inserção da matéria no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é mais pertinente, pois ali já há dispositivo (§ 3º) referente à elaboração e manutenção do perfil profissiográfico. Demais, a redação do Projeto pode ser melhorada, dando-lhe mais clareza e objetividade, exemplificando a indicação de dispositivo (anexo VI) que não consta do Decreto mencionado. O critério para estabelecer o valor da multa em caso de descumprimento da entrega do perfil profissiográfico não está, de modo algum, claro na proposição.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. Ele resolve os problemas de redação que esta relatoria apontava no Projeto de Lei nº 1.922, de 2007.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, na forma do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO

Relator